



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 36/2023

INICIATIVA DO VEREADOR: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA)

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do edil PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA) “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO NA LOCALIDADE DE MORRO GRANDE**”.

O art. 1º do projeto dispõe sobre, “*Fica denominada como Rua ‘ALVINA FRANCISCA MARTINS’ a Rua Projetada identificada pelo código 8817 na localidade de Morro Grande, município de Cachoeiro de Itapemirim – ES*”.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atendeu parcialmente aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município. Vale observar que os requisitos expressos no artigo 4º, III, não encontram-se totalmente preenchidos nos anexos do projeto.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Contudo, apesar de não constar as instruções expedidas pela legislação, o nobre edil indicou o código identificador da rua projetada, realizada pelo próprio órgão (SEMFA), não havendo razão para não identificação da rua a ser nomeada.

Sendo assim, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de junho de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 390036003500310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

